



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

---

**PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PMI.**

**ASSUNTO:** Processo Licitatório nº 9/2019-130601, na modalidade pregão presencial instaurado por esta administração pública cujo objetivo é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar rodoviário e fluvial, visando atender aos alunos da rede de ensino de Ipixuna do Pará.

**Colenda Comissão,**

**Ilustríssima Senhora Pregoeira Municipal.**

Fora solicitado desta Assessoria Jurídica de Ipixuna do Pará análise e emissão de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório acima epigrafado ao qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte ementa:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL  
– RESERVA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PEÇOS DENTRO DA REALIDADE  
DE MERCADO – PROPOSTAS DENTRO DO LIMITE DE  
EXEQUIBILIDADE CONTRATUAL – HIGIDEZ DO CERTAME –  
PROSSEGUIBILIDADE DO PROCESSO.**

De início cabe observar que a administração municipal cuidou de realizar a pesquisa de preços para fins de resguardar a economicidade do certame garantindo que os preços a serem ofertados pelos licitantes enquadrar-se-iam dentro da realidade mercadológica local.

*Pari passu* há de ser observado que a economicidade deve ser analisada sempre nos aspectos mediato e imediato, quais sejam: (i) mediato compreendido o menos dispêndio financeiro por parte da administração pública; (ii) imediato sendo o maior índice de relação “custo/benefício” proporcionado à administração municipal. Nestes termos, a gestão pública deve sempre prezar pelas contratações financeiramente mais viáveis mas que, durante a execução do serviço público contratado, o destinatário final – a sociedade – seja agraciada com a melhor qualidade possível dentro daquela realidade financeira que regeu a contratação.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

---

É nítido que, no mercado regional, a contratação de serviços de transporte como é o caso dos autos sempre leva em consideração os custos dos insumos básicos para a execução do contrato (combustíveis, mão-de-obra, manutenção) pela perspectiva de lucro fatores estes que viabilizam ou não a constituição de vínculo contratual com o Poder Público.

No caso destes autos, nota-se que a licitante vencedora lançou o menor preço em todas as propostas iniciais de cada item cotado na sessão do pregão presencial. E, nas oportunidades em que foram realizadas rodadas de lances de preços as demais licitantes desistiram de realizar disputa de preços o que, na prática, revelou os desinteresses em firmar contratos administrativos com supostas reduções nas suas margens de lucros permanecendo apenas a licitante NORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI, CNPJ n. 23.363.425/0001-60.

Sobre os aspectos formais do presente certame verifica-se que as fases de credenciamento e habilitação deram-se dentro dos moldes estabelecidos pela legislação de regência, o que, em suma, verificou-se que não fora praticado nenhum ato administrativo capaz de macular o interesse público.

Nestes termos, forte nestes fundamento, opino pela PROSSEGUIBILIDADE DO CERTAME devendo estes autos serem devolvidos para a CPL para a tomada das medidas legais de praxe.

**É o parecer. Submeto-o à apreciação da autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.**

Ipixuna do Pará, 17 de junho de 2019.

**Glauber Daniel Bastos Borges**  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado OAB/PA 16502**